



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.010 DE 2022

Altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

Autor: Deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.010, de 2022, de iniciativa do Deputado Bira do Pindaré e outros parlamentares, propõe alterações à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para instituir a suspensão do porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior às eleições, aplicável a determinados portadores.

A proposta acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto, estabelecendo a suspensão do porte de armas de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, para os seguintes grupos:

- i) instrutores de tiro ou armeiros credenciados pela Polícia Federal;
- ii) colecionadores e caçadores com Certificado de Registro de Arma de Fogo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

expedido pelo Comando do Exército;

iii) detentores de mandatos eletivos no Executivo e no Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

iv) advogados;

v) proprietários e empregados de estabelecimentos comerciais de armas de fogo e de escolas de tiro;

vi) dirigentes de clubes de tiro;

vii) residentes em áreas rurais;

viii) profissionais da imprensa que atuem na cobertura policial;

ix) conselheiros tutelares; e

x) profissionais de segurança inativos.

Além disso, o projeto prevê a duplicação da pena para os que incorrerem na prática descrita no novo dispositivo, promovendo alterações nos arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, que tipificam, respectivamente, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Na justificativa, o autor fundamenta a proposta no contexto das eleições presidenciais de 2022, destacando o aumento da violência política, traduzida em notícias frequentes de crimes de ódio, agressões, ameaças, atentados e até homicídios, o que gera preocupação quanto à normalidade e à segurança do processo eleitoral. Nesse sentido, argumenta que a medida busca resguardar eleitores e candidatos, bem como proteger a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito diante de condutas extremistas baseadas na intolerância.

Apresentado em 13 de julho de 2022, o projeto foi encaminhado no dia seguinte à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também quanto ao mérito e para exame nos termos do art. 54 do RICD, sob regime de tramitação ordinária e sujeito à deliberação do Plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A matéria foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e foi designado o deputado Junio Amaral (PL-MG) para relatar a proposição. Foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.010/2022 o Projeto de Lei nº 517/2023, de autoria do Deputado Helder Salomão (PT/ES) e outros, que propõe a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional no período das 72 horas anteriores até as 72 horas posteriores ao pleito eleitoral, ressalvados os integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VIII, X e XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, desde que exclusivamente em serviço e quando esse porte for considerado essencial.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto teve parecer pela rejeição.

O Projeto de Lei nº 2.010/2022 o Projeto de Lei nº 517/2023 apenasado foi recebido nesta Comissão a qual compete o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei cumpre os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às funções do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme previsto nos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a proposição é adequada, utilizando meios adequados para alcançar o objetivo desejado. Seu conteúdo é restrito, introduz alterações pontuais na redação da Lei 10.826 de 2003, no entanto a proposição se eu apenso revestem seus texto de inconstitucionalidades formais e materiais.

No mesmo sentido em seu mérito a CSPCCO entendeu que a proposta não é meritória uma vez que aos olhos do brilhante relatório do nobre colega Deputado Junio Amaral rejeitou a proposta:

“Não se combate a violência, tanto no período eleitoral quanto em qualquer outro, com o aumento do autoritarismo em cercear um meio-garantia da liberdade individual como se essa medida completamente desarrazoada fosse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

reduzir os índices de violência. São políticas de segurança pública efetivas e integradas, assim como mudanças legislativas para endurecer o trato com criminosos, que possibilitariam essa redução.”

A autorização de porte de arma de fogo concedida nos termos do artigo 10 da Lei 10.826/2003 é um ato administrativo de caráter excepcionalíssimo conferindo autorização de porte de arma de fogo para a defesa pessoal de cidadãos que além de idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade psicológica, capacidade técnica, ainda comprovaram situação de risco por ameaça concreta a sua vida ou ainda por exercício de profissão considerada de risco pela Polícia Federal.

Todas as categorias elencadas no §8º proposto pelo autor somente podem portar armas de fogo de uso permitido se, e somente se, tiverem autorização expedida Polícia Federal para defender suas próprias vidas, e o uso de tal arma de fogo somente tem a finalidade para tal, sendo vedado dar qualquer outra destinação a arma de fogo se não aquela. Tal situação de risco é algo permanente e constante, não cessando o risco de morte devido a comemorações de feriados, celebração de datas festivas ou mesmo a realização de eleições.

Além do mais, criminalizar cidadãos ameaçados presumindo que por portar armas irão cometer crimes contra o estado democrático é ignorar o princípio regente da matéria penal, a presunção da inocência, não pune o cidadão por crimes que se presume que irão cometer, pelo bel prazer do legislador.

Nesse sentido, impedir o porte de arma de fogo de maneira ampla como propõe o autor é violar o direito de legítima defesa desses cidadãos que já estão em situação de vulnerabilidade diante da falha do Estado com a segurança pública. Violar o direito à vida é inconstitucional, imoral e antidemocrático. No entanto tal autorização de porte não confere ao titular um trânsito irrestrito, o regulamento traz inúmeras restrições que por si só já suprem toda a preocupação levantada pelos autores do projeto e seu apenso.

O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza. Essa restrição já é suficiente para preservar a incolumidade pública e está positivada no artigo 51 do DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023.

A iniciativa não se alinha ao interesse público, viola o princípio da presunção da inocência, agride o direito a legítima defesa, bem como ignora princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que são pilares do regime democrático.

Ante o exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade, e portanto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.010/2022 e seu apenso.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR

